RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 582/2025

PROJETO DE LEI Nº 582/2025. DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA EDUCAÇÃO FINANCEIRA NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE NATAL/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SIMILARIDADE COM A LEI MUNICIPAL 6.376/213. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO.

PROPONENTE: VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS

RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 582/2025, de autoria do vereador Eribaldo Medeiros dispõe sobre a inclusão da Educação Financeira no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Natal/RN e dá outras providências.

Consta, nos autos, informações do Departamento Legislativo que a Lei 6.376 de 25 de abril de 2013 possui o mesmo objeto da proposta parlamentar, fl. 05.

Os autos foram encaminhados a este Vereador para relatoria.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada.

II.2 – PROPOSIÇÃO PARLAMENTAR IDÊNTICA À LEI MUNICIPAL 6.376 DE 25 DE ABRIL DE 2013.

O Projeto de Lei nº 582/2025 dispõe sobre a inclusão da Educação Financeira no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Natal/RN e dá outras providências.

A matéria da propositura parlamentar se encontra integralmente tratada pela Lei Municipal 6.376 de 25 de abril de 2013.

Ao realizar um paralelo entre as duas proposições, constata-se que ambas tratam da mesma matéria, sendo idênticas.

A prejudicialidade ocorre quando a proposição parlamentar perde sua razão de existir em razão de lei já promulgada que regula o mesmo objeto, nos termos do art. 198, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal. Vejamos:

> *Art. 198. O Presidente da Câmara ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final considerarão prejudicada(o):*
> *I - Proposição idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;*

Neste caso, há perfeita identidade de tema entre o PL 582/2025 e a Lei Promulgada 6.376 de 25 de abril de 2013.

III – CONCLUSÃO. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO.

Diante do exposto, **opino pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 582/2025**, com fundamento no art. 68, VIII, e, c/c art. 198, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Proponho, ainda, o arquivamento da proposição, por se tratar de matéria já regulamentada por norma municipal em vigor (Lei nº 6.376 de 2013).

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Natal, 04 de Março de 2026.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Relator - CLJRF